



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012551-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER HERRERIAS ARCAS, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2012551-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 19ª Vara Cível

Agravante: Wagner Herrerias Arcas

Agravado: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Voto nº 28.815

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. Recurso interposto após o prazo legal previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Reiteração de pedido que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Paula Velloso Rodrigues Ferrer que, reportando-se à decisão de folhas 421, indeferiu o pedido de reserva de honorários.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que

possui crédito de natureza alimentar, correspondente a honorários contratuais, de modo que faz jus à reserva pretendida, no valor correspondente a R\$ 6.071,58 (seis mil e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Benefício da justiça gratuita concedido para fins exclusivamente recursais (concessão restrita ao preparo do agravo de instrumento).

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido tão somente para obstar a transferência de valores a autos diversos, em virtude de penhora(s) no rosto dos autos eventualmente anotadas, até o julgamento deste agravo de instrumento.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo de instrumento é intempestivo.

A decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários é aquela de folhas 421 (dos autos digitalizados) – e não a decisão de folhas 495, em que apenas constou: “*Fl. 490: A questão já foi decidida à fl. 421. Aguarde-se a baixa dos recursos*”.

A respeito, constou da mencionada decisão de folhas 421 (dos autos digitalizados):

“Vistos.

Fls. 373/374: indefiro o pedido de reserva

de honorários. Eventual inadimplemento dos honorários contratuais deve ser objeto de ação própria.

No mais, aguarde-se comunicação oficial do julgamento do agravo de instrumento do agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou o pedido de liquidação, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 321/322). Anoto estar pendente de apreciação a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.”

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 06/02/2020 (folhas 422 dos autos principais), iniciando-se em 10/02/2020 o termo inicial para a interposição do presente recurso.

Segundo a regra contida no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de quinze (15) dias.

E considerada a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil).

O presente recurso foi interposto em 23/01/2025, após o decurso, portanto, do prazo de quinze dias a contar da ciência do ora agravante acerca da decisão de páginas 421 dos autos principais.

É sabido que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso adequado: “*Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular*” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 987).”

Ainda: “*O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo*”

(THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 37ª ed., pág. 605).

Neste sentido, decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E REVISIONAL – Determinação de emenda à inicial – Reiteração do pedido após o indeferimento que equivale a verdadeiro pedido de reconsideração e não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível contra a primeira decisão – Intempestividade da irresignação – Preclusão temporal da matéria – Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2229399-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 16/08/2024) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Irresignação em face do despacho que confirmou decisão anterior, de inclusão no plano de partilha da esposa sobrevivente como herdeira de fração de imóvel particular do "de cujus". Inadmissibilidade do recurso. Prazo do agravo conta-se a partir da deliberação lesiva ao interesse da parte, não se iniciando após a intimação do despacho que apreciou reiteração do pedido. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2236887-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. em 23/08/2024) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL Recurso interposto de despacho que manteve a decisão que obistou o levantamento do valor depositado pelo arrematante, sem caucionar a mencionada quantia - novo pedido travestido de "tutela antecipada", que visa afastar a apresentação de caução idônea para levantar o dinheiro depositado nos autos - Manutenção da decisão anterior - Abertura de prazo recursal - Não

ocorrência - Intempestividade do recurso: Diante do despacho que manteve a decisão que obsteu o levantamento do valor, depositado pelo arrematante, pelo Exequente, sem caucionar a mencionada quantia, a reiteração do pedido, ainda que travestido de "tutela antecipada", que visa o mesmo objetivo, caracteriza pedido de reconsideração, já que não comprovada a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não tendo o condão de reabrir o prazo recursal quando mantida a decisão anterior; e por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2025266-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 21/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso intempestivo - Reiteração de pedido de penhora sobre percentual de benefício previdenciário que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Recurso não conhecido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2028379-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 19/06/2020).

Diante do exposto, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, razão pela qual não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator